EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.816.06-63

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. AHM. Fornecimento de equipos para bomba de infusão, com comodato das bombas. Prorrogação de prazo inadequada. TA 074/2005 IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Demais termos REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 57, Lei 8.666/93.

2.769ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 002/2004, o Contrato 36/2004 e o Termo de Aditamento 47/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregular o Termo de Aditamento 74/2005, uma vez que contrariou o artigo 57 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece que a duração dos contratos administrativos deve ficar adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros por ele produzidos, considerando o tempo decorrido e a inexistência de notícia de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da licitação na modalidade Concorrência n.º 002/2004, instaurada pela então Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, com o fito de contratar empresa para o fornecimento parcelado de equipos para bombas de infusão, com comodato das bombas, para as unidades dos Hospitais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, Dr. Benedito Montenegro e Dr. Augusto Gomes de Mattos.

Referida licitação deu origem ao Contrato n.º 36/2004, celebrado com a empresa Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., vencedora da licitação por ter ofertado o menor preço, correspondente a R$ 512.382,00 (quinhentos e doze mil, trezentos e oitenta e dois reais).

Além da licitação e do contrato, estão em julgamento o Termo de Aditamento n.º 47/2005, por meio do qual houve acréscimo quantitativo no objeto, e o Termo de Aditamento n.º 74/2005 que instrumentalizou a prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade da Concorrência, do Contrato e do Termo de Aditamento n.º 47/2005, e pela irregularidade do Termo de Aditamento n.º 74/2005, por entender que a prorrogação implicou alteração contratual além do limite de 25% permitido pelo art. 65, § 2º, da Lei n.º 8.666/93. Anotou, ainda, que não constavam dos autos do processo administrativo as documentos que comprovavam a regularidade da contratada perante o FGTS e INSS, quando da celebração dos termos de aditamento, mas que relevou a falha diante da regularidade constatada por meio de consulta aos sistemas informatizados.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou a conclusão da Auditoria.

Devidamente intimados, a Origem e o ordenador da despesa apresentaram defesas, alegando, em síntese, que o termo de Aditamento n.º 74/2005 não cuidou de acréscimo quantitativo do objeto, mas somente de prorrogação do contrato, razão pela qual não estava adstrito ao limite estabelecido pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93. Ademais, esclareceram a ocorrência de um erro quando da elaboração do cálculo do valor mensal do primeiro Termo de Aditamento, devidamente sanado pelo cancelamento dos respectivos empenhos.

A Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram suas conclusões pela irregularidade do Termo de Aditamento n.º 74/2005.

A Fazenda, apropriando-se das razões de defesa apresentadas pela Origem, requereu a regularidade de todos os instrumentos.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica.

É o relatório.

V O T O

A instrução processual foi apta a demonstrar a regularidade da licitação, do contrato e do primeiro termo de aditamento que o sucedeu e que teve por objeto a alteração quantitativa, observado o limite legal de 25% do valor atualizado do ajuste.

O segundo termo de aditamento celebrado entre as partes, cujo objeto foi a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, não teve a mesma sorte, pois contrariou o art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, que estabelece que a duração dos contratos administrativos deve ficar adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. O dispositivo, que atende a outros preceitos da Lei de Licitações que proíbem a licitação e a contratação sem previsão de recursos, arrola exaustivamente, em seus incisos, as hipóteses de exceção, nas quais não foram incluídos os contratos de fornecimento.

O objeto do contrato em exame - fornecimento de equipos para bombas de infusão - enquadra-se no conceito de compra, preconizado pelo art. 6º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e não no de serviço, razão pela qual é inadequada a prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

De acordo com a lição de Diogenes Gasparini[1], ao examinar o conteúdo do art. 57, II, "o dispositivo somente prestigia serviços e, ainda assim, de execução contínua".

Assim, em relação às compras deve ser observada a regra disposta no "caput" do art. 57, sendo vedada a prorrogação, razão pela qual o Termo de Aditamento n.º 74/2005 não merece ser acolhido, tal como já decidido por este E. Plenário nos autos do TC 2.285.00-88, julgado em grau de recurso em 26 de setembro de 2012.

Isto posto, julgo regulares a Concorrência n.º 002/2004, o Contrato n.º 36/2004 e o Termo de Aditamento n.º 47/2005. Não obstante, julgo irregular o Termo de Aditamento n.º 74/2005, mas aceito os efeitos financeiros por ele produzidos, considerando o tempo decorrido e a inexistência de notícia de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos.

[1] Direito Administrativo, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 565.